



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.125, DE 2010

(Do Sr. Maurício Rands)

Dispõe sobre a exploração direta pela União e sobre a prorrogação de concessões e autorizações de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamentos energéticos de cursos de água.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL 5438/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao fim do prazo de vigência das concessões outorgadas a pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União para exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamentos energéticos de cursos de água, a União poderá explorar diretamente o objeto dessas concessões por intermédio de pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único. As disposições do *caput* aplicam-se apenas para o caso das concessões cujas outorgas originais ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º As concessões para exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e dos aproveitamentos energéticos de cursos de água outorgadas a pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto dos Estados poderão ser prorrogadas sucessivamente, enquanto estiverem sendo atendidas as demais condições estabelecidas no respectivo ato de outorga e na legislação do setor e a prorrogação seja requerida pelos concessionários ou autorizados.

Parágrafo único. As disposições do *caput* aplicam-se apenas para o caso das concessões cujas outorgas originais ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 3º No mínimo oitenta por cento da energia elétrica produzida em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º deverá ser destinada ao ambiente de contratação regulada.

Parágrafo único. Serão realizados leilões que comercializarão exclusivamente energia elétrica destinada ao mercado regulado em decorrência da aplicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passamos por um momento de grandes preocupações com as mudanças climáticas atribuídas às emissões de gases de efeito estufa. Em razão disso, a humanidade tem procurado encontrar formas mais sustentáveis para a produção de energia, hoje baseada nos combustíveis fósseis.

No que se refere à energia elétrica, de acordo com a Agência Internacional de Energia, no mundo, em média, apenas 18% do montante gerado provém de fontes renováveis.

No caso do Brasil, no entanto, os dados mostram uma realidade bastante diversa. Em 2009, 92% da eletricidade produzida proveio de nossas hidrelétricas. Essa grande quantidade de energia, por sua vez, foi levada aos consumidores por meio de um extenso sistema de transmissão, de características únicas no mundo.

Para chegar a situação tão privilegiada, entretanto, o país percorreu um longo caminho. Foi preciso que o estado brasileiro realizasse expressivos investimentos na construção de grandes usinas hidrelétricas e milhares de quilômetros de linhas de transmissão de alta tensão. Tudo isso foi realizado no decurso de décadas, por meio de grandes empresas estatais, entre as quais destacam-se a Eletrobrás e suas subsidiárias — Chesf, Furnas, Eletronorte e Eletrosul. Esforço semelhante se deu para a edificação das empresas estaduais de energia elétrica, como Cemig, Copel e Cesp, controladas, principalmente, pelos Estados da Federação.

Ocorre, contudo, que o prazo final das concessões correspondentes a grande parte do sistema elétrico construído por essas notáveis empresas nacionais brevemente expirar-se-á — principalmente no ano de 2015 — de acordo com o que prevê a legislação hoje vigente. Findo esse prazo, as concessões precisarão ser novamente licitadas.

Essa perspectiva tem o inconveniente de direcionar grande volume de capitais para a aquisição de ativos há muito já em operação, em vez de serem aplicados na construção de novos empreendimentos. Além disso, poderá transformar importantes e tradicionais empresas em companhias fantasma, gerar grande desemprego e provocar a perda de todo o conhecimento adquirido no decurso de mais de meio século de funcionamento. Corre-se ainda o risco de que tais licitações acabem por levar a graves discontinuidades na prestação dos serviços, especialmente para o caso da distribuição de energia elétrica, pois uma nova empresa assumiria os ativos sem contar com o anterior apoio administrativo e operacional.

O objetivo deste projeto de lei é assegurar a preservação das empresas federais e estaduais de eletricidade, pilares de nosso invejável sistema elétrico, e garantir estabilidade e segurança a nossa economia e, principalmente, à população brasileira.

Entendemos que a melhor maneira de se atingir esse fim, para o caso das empresas federais, seja permitir que, em nome da União, explorem diretamente os serviços de energia elétrica, alternativa prevista no artigo 21, inciso XII, alínea *b*, da Constituição Federal, bem como em seu artigo 175.

Já no que se refere às empresas estaduais, acreditamos que a melhor solução seja a possibilidade de subseqüentes prorrogações contratuais, que permitirão que os consumidores continuem a usufruir dos benefícios derivados do patrimônio público tão arduamente erguido.

Nossa proposta, por outro lado, limita tais mecanismos às outorgas originalmente concedidas antes de 1995. Assim restarão preservadas as empresas que constituem a base de nosso sistema, enquanto o setor continuará a se expandir sob a égide das regras ditadas pelo atual modelo, que busca atingir a modicidade tarifária com segurança energética no abastecimento.

Também propomos que a maior parte da energia produzida pela aplicação do disposto no projeto, proveniente de usinas em sua maioria já amortizadas, seja comercializada em leilões exclusivos, de modo a garantir que as tarifas pagas pelos consumidores reflitam o baixo custo de geração que possuem essas unidades.

Considerando ser esta matéria uma das mais relevantes entre aquelas que atualmente exigem a intervenção do Congresso Nacional, solicito o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado MAURÍCIO RANDS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
 - b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)
 - c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)
 - d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [*\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)
- XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
- XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
-

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO